



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei 8.131 de 2017

(Apensado PL nº 6.836/2017)

Institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: FAUSTO PINATO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Senado Federal, tem por objetivo instituir a Política Nacional de Saúde Bucal, traduzida num conjunto de diretrizes “para orientar as ações direcionadas à produção social da saúde bucal e, especificamente, as ações odontológicas em todos os níveis de atenção à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

O art. 2º do PL elenca as diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal, a saber: (i) estimular e promover a prática da gestão participativa, em todas as esferas de governo, na formulação e discussão de estratégias de saúde bucal; (ii) assegurar os princípios universais da ética em saúde; (iii) possibilitar o acesso universal, equânime e contínuo a serviços de saúde bucal de qualidade e resolutivos; (iv) desenvolver ações considerando o princípio da integralidade em saúde; (v) efetivar relações de vínculo entre a equipe de saúde bucal e a população adstrita; (vi) desenvolver política de educação permanente em saúde para os trabalhadores em saúde bucal; (vii) realizar avaliação e acompanhamento sistemático dos resultados alcançados; (viii) organizar e manter ações de vigilância epidemiológica e sanitária em saúde bucal; (ix) realizar, periodicamente, pesquisas nacionais de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

saúde bucal; (x) implantar e manter ações de vigilância sanitária da fluoretação das águas de abastecimento público.

O PL também dispõe que as ações e os serviços de saúde bucal devem integrar as demais políticas públicas de saúde, de acordo com os princípios e as diretrizes do SUS, devendo compor todas as redes de atenção à saúde, nos diversos níveis de complexidade, com a finalidade de garantir a integralidade da atenção à saúde (art. 3º).

Por fim, o art. 4º altera a Lei nº 8.080, de 1990, com vistas a incluir saúde bucal no campo de atuação do SUS.

O PL nº 6.836, de 2017, apensado, do Deputado Jorge Solla, é praticamente idêntico ao PL nº 8.131 de 2017.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a relatora, Deputada Conceição Sampaio, apresentou substitutivo aprovando os dois projetos, com o mesmo texto do PL nº 8.131/2017, em razão de ele já ter sido aprovado no Senado Federal, com vistas à celeridade do processo legislativo.

Em 13/9/2017, foi aprovado, por unanimidade, o parecer da relatora, pela aprovação, com substitutivo.

Em 26/9/2017, o PL nº 8.131/2017 foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Transcorrido o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA), bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, (LRF), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

a qual "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Do ponto de vista de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, cumpre avaliar se a alteração proposta apresenta impactos diretos ou indiretos às finanças públicas federais.

O PL nº 8.131/2017 pretende instituir a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do SUS e alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do Sistema Único. No mesmo sentido estabelece o apensado.

A Política Nacional de Saúde Bucal, também denominada Programa Brasil Sorridente, foi criada em 2003 como um programa do Ministério da Saúde constituído por uma série de medidas que visam a garantir ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal da população.

Seu objetivo consiste em reorganizar a prática e a qualificação das ações e serviços oferecidos por meio da atuação na atenção básica, principalmente com a implantação das equipes de saúde bucal e na estratégia Saúde da Família, e na atenção especializada, com a implantação dos centros de especialidades odontológicas e laboratórios regionais de próteses dentárias. Além disso, o programa viabiliza a adição de flúor nas estações de tratamento de águas de abastecimento público.

O documento intitulado “Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal”¹ apresenta as diretrizes do Ministério da Saúde para a organização da atenção à saúde bucal no âmbito do SUS.

Desse modo, verifica-se que a Política Nacional de Saúde Bucal, que se pretende instituir por meio deste PL nº 8.131/2017, já existe no âmbito do Ministério da Saúde. De fato, nos termos do parecer aprovado na CSSF,

“o Brasil Sorridente promoveu uma revolução na saúde bucal do País.

¹ Disponível em http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/diretrizes_da_politica_nacional_de_saude_bucal.pdf.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

(...) Em razão desse breve panorama, fica evidente a importância da Política Nacional de Saúde Bucal para o País. Por isso, acreditamos que ela deve passar a ser tratada por meio de uma lei, instrumento duradouro, de difícil revogação, para que lhe seja concedido um caráter mais definitivo.

(...) Acreditamos que a ideia de alavancar a Política Nacional de Saúde Bucal à condição de lei ordinária, transformando-a em uma política de Estado, é extremamente elogiável. A população brasileira merece continuar usufruindo os benefícios do Brasil Sorridente, independentemente de quem esteja governando o País.”

Assim, a política de saúde bucal, embora atualmente não esteja instituída por meio de lei, já se encontra inserida no rol de ações e serviços públicos de saúde ofertados pelo SUS. Demais disso, o PL em tela limita-se a estabelecer as diretrizes dessa Política, em caráter essencialmente normativo. Não se verifica, portanto, ampliação no atendimento.

Nesse sentido, as despesas relativas a tal serviço de saúde encontram-se abrangidas nas dotações genéricas relativas à atenção básica (219A – Promoção da Atenção Básica em Saúde e 8581 – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde).

Da análise da matéria, entende-se, pois, que a adoção da medida proposta, embora eventualmente possa ensejar ajustes na distribuição relativa dos recursos na área da saúde, não implicará, necessariamente, aumento dos gastos federais com ações e serviços públicos de saúde, tendo em vista a existência de dotação orçamentária genérica para o atendimento da despesa e ao fato de que sua concretização deverá submeter-se às normas regulamentares e aos limites orçamentários e disponíveis.

Desse modo, considera-se que a proposta não possui implicações relativas às despesas públicas.

Em face de todo exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do **Projeto de Lei nº 8.131, de 2017**, do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 6.836/2017, apensado, e do **Substitutivo** aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2018.

FAUSTO PINATO

Relator